Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 395/2026

PROCESSO TC/MS	:	TC/752/2025
PROTOCOLO	:	2407959
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA
JURISDICIONADO	:	FÁBIO SANTOS FLORENÇA
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA (CIDEMA). PERÍODO ABRANGIDO. EXERCÍCIO DE 2025. OBJETO. AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA DA CENTRAL DE COMPRAS. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. LEI Nº 14.133/2021. AUSÊNCIA DE CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS REFERENTES AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE NORMATIVO E ELABORAÇÃO DO PLANO ANUAL DAS CONTRATAÇÕES. FRAGILIDADES NA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Configuram fragilidades estruturais na governança das contratações públicas do Consórcio Intermunicipal a ausência de catálogo eletrônico de padronização, de minutas padronizadas de documentos licitatórios, de normativos para as fases de planejamento e de Plano de Contratações Anual, as quais demandam ações corretivas em observância às normas vigentes sobre contratações públicas, especialmente a Lei n. 14.133/2021.
2. Recomendam-se ao gestor responsável pelo Consórcio Intermunicipal as seguintes providências: a) implementação do catálogo eletrônico de padronização, por meio de sistema próprio ou adesão ao catálogo federal, com regulamentação formal de seu uso, em observância aos arts. 19, II e § 1º, e 40, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021; b) instituição de modelos padronizados de minutas de editais, termos de referência, estudos técnicos preliminares e contratos, devidamente homologados e amplamente divulgados, conforme os arts. 19, IV, e 25, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; c) elaboração e regulamentação do Plano de Contratações Anual dos exercícios subsequentes, com fluxos de levantamento, consolidação, aprovação, revisão e divulgação das demandas, inclusive em sítio eletrônico oficial e, quando cabível, no PNCP, nos termos dos arts. 12, VII, e 174, § 2º, I, da Lei n. 14.133/2021; d) normatização das fases de planejamento das contratações, com definição de responsáveis, conteúdo mínimo e critérios de instrução processual para os Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e pesquisas de preços, em conformidade com os arts. 18 a 23 da Lei n. 14.133/2021; e) fortalecimento da governança e do monitoramento da Central de Compras, com implementação de fluxos coordenados com o controle interno e indicadores de desempenho, nos termos dos arts. 11, parágrafo único, e 169 da Lei n. 14.133/2021; f) promoção de programa de capacitação continuada para os agentes públicos, abordando gestão de riscos e uso de ferramentas eletrônicas, conforme o art. 173 da Lei n. 14.133/2021; g) aprimoramento da técnica normativa em atos futuros, com indicação expressa de revogações, alterações e consolidações, em observância ao princípio da clareza previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.
3. Aprovação do relatório de auditoria de conformidade. Recomendação ao

responsável. Fixação de para que o jurisdicionado remeta Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias e responsáveis à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas. Determinação de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria de Conformidade, RAUD- DFCONTRATAÇÕES - 27/2026, nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei Complementar 160/2012; **recomendar** ao gestor responsável que: **1.** Implemente o catálogo eletrônico de padronização, por meio de sistema próprio ou adesão ao catálogo federal, disciplinando formalmente seu uso em regulamento próprio, em observância ao art. 19, II e § 1º, e ao art. 40, § 1º, I, da Lei 14.133/2021; **2.** Institua modelos padronizados de minutas de editais, termos de referência, estudos técnicos preliminares e contratos, devidamente homologados pela autoridade competente e com ampla divulgação, conforme exigem o art. 19, IV, e o art. 25, § 1º, da Lei 14.133/2021; **3.** Elabore e regulamente o Plano de Contratações Anual dos exercícios subsequentes, organizando fluxos para levantamento, consolidação, aprovação, revisão e divulgação das demandas, inclusive em sítio eletrônico oficial e, quando cabível, no PNCP, nos termos do art. 12, VII, e do art. 174, §2º, I, da Lei 14.133/2021; **4.** Normatize as fases de planejamento das contratações, detalhando os fluxos de elaboração, revisão e aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e pesquisas de preços, com definição de responsáveis, conteúdo mínimo e critérios de instrução processual, em conformidade com os arts. 18 a 23 da Lei 14.133/2021; **5.** Fortaleça a governança e o monitoramento da Central de Compras, implementando fluxos coordenados com o Controle Interno e indicadores de desempenho, em cumprimento ao dever de governança disposto no art. 11, parágrafo único, e no art. 169 da Lei 14.133/2021 (Referente a todas as questões de auditoria); **6.** Promova programa de capacitação continuada para os agentes públicos, abordando temas como gestão de riscos e uso de ferramentas eletrônicas, conforme o dever de treinamento previsto no art. 173 da Lei 14.133/2021 (Referente às Questões de Auditoria 01, 02 e 03); e **7.** Aprimore a técnica normativa em atos futuros, com indicação expressa de revogações, alterações e consolidações normativas, quando cabível, a fim de fortalecer a clareza, a segurança jurídica e a rastreabilidade dos atos regulamentares do consórcio, em observância ao princípio da clareza disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021 (Referente à Questão de Auditoria 01); **fixar** o prazo de **120 (cento e vinte) dias**, para que o jurisdicionado remeta ao Tribunal de Contas, **Plano de Ação** contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias e responsáveis à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas; determinar o **monitoramento** pelo TCE/MS/DFCONTRATAÇÕES acerca da efetividade das medidas adotadas, principalmente quanto ao Plano de Contratações Anual, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Auditoria de Conformidade, realizada no âmbito do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa (CIDEMA), de responsabilidade do Senhor Fábio Santos Florença, Diretor Presidente, tendo como objetivo, avaliar a conformidade, eficiência e eficácia dos processos de centralização e padronização das compras públicas, conforme preceitos da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, emitiu o Relatório de Auditoria RAUD-DFCONTRATAÇÕES-27/2026 (peça 26) e consignou que, o escopo do trabalho de fiscalização aborda os seguintes aspectos: estrutura organizacional e normativa da Central de Compras do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa (CIDEMA); uso de sistemas eletrônicos para aquisição e padronização de itens; documentos administrativos relacionados aos processos de compra e práticas adotadas quanto ao planejamento anual de contratações públicas.

A fiscalização limita-se ao exercício de 2025, sem adentrar no mérito da execução contratual ou fiscalização de entrega de bens e serviços.

As questões de auditoria, devidamente apresentadas no “item 1.7” do RAUD-DFCONTRATAÇÕES 27/2026, foram assim estruturadas:

> QA01. A estrutura da Central de Compras do CIDEMA está devidamente organizada e regulamentada para garantir sua eficiência e conformidade legal, conforme o art. 181 da Lei n. 14.133/2021?
>
> QA02. O catálogo eletrônico de padronização foi implementado, conforme os arts. 6º, LI e 19, II da Lei n. 14.133/2021?
>
> QA03. Os documentos utilizados nas licitações estão padronizados e divulgados conforme Lei n. 14.133/2021?
>
> QA04. O planejamento anual de contratações do CIDEMA está alinhado às necessidades reais, projeções futuras e princípios de economicidade e eficiência, conforme os arts. 40 e 174 da Lei n. 14.133/2021?

O universo fiscalizado foi estabelecido a partir de consulta realizada no portal da transparência do CIDEMA, contemplando todos os contratos vigentes à época da auditoria, que somaram três instrumentos contratuais, sendo dois deles no montante de R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) e um sem valor referencial (constando apenas estimativa de honorários de R$ 1,80 a cada R$ 10,00). Foram excluídos do universo fiscalizado, os processos de competência nas áreas temáticas da engenharia, saúde e educação, por não integrarem o escopo da auditoria, nos termos do art. 28 da Resolução 228/2024.

No curso dos trabalhos, foram consignadas respostas às questões investigadas (itens “3 e 4” do RAUD-DFCONTRATAÇÕES-27/2026), considerando as evidências coletadas, os critérios normativos aplicáveis e os impactos identificados. E, com base nos resultados apurados, foram registrados os seguintes achados referentes ao período:

ACH01: ausência de normativo de criação/instituição do catálogo eletrônico de padronização.

ACH02: Ausência de regulamentação para adoção/instituição de minutas padronizadas.

ACH03: Ausência de normativos referentes ao estudo técnico preliminar, termo de referência e pesquisa de mercado.

ACH04: Ausência de normativo e elaboração do plano anual das contratações – PCA 2025.

O Relatório Preliminar de Fiscalização (peça 15) foi apresentado formalmente ao Procurador do CIDEMA com a finalidade de comunicar os principais achados identificados, abrangendo fragilidades estruturais relacionadas à Central de Compras e às contratações públicas do consórcio. No entanto, não houve manifestação acerca desse relatório de achados.

A análise realizada pela DFCONTRATAÇÕES, demonstra que persistem fragilidades relevantes na governança das contratações públicas do Consórcio, especialmente quanto à ausência de catálogo eletrônico de padronização, de normativo instituindo modelos de documentos padronizados, de regulamentação específica para os artefatos da fase preparatória e de Plano de Contratações Anual para o exercício de 2025.

Como resultado, foram apresentadas propostas de recomendações e determinações relacionadas à regulamentação e implementação das normas sobre as contratações públicas, com base especialmente na Lei 14.133/2021.

De ordem (peça 28), dispensada a intimação do jurisdicionado, seguiram os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, para emissão de parecer.

O representante da Procuradoria de Contas se posicionou por meio do Parecer PAR-7ªPRC-2969/2026 (peça 29), opinando pela procedência dos achados de auditoria e pela necessidade de determinação e recomendação ao gestor responsável pelo CIDEMA.

Ressalta que, no relatório de auditoria não há indicação de irregularidades graves passíveis de penalização, sendo razoável a fixação de prazo para que o gestor promova à regulamentação e ao cumprimento das determinações, comprovando os atos praticados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Atendidos os pressupostos regimentais, passa-se ao exame do feito, voltado à auditoria de conformidade que teve por objeto geral, avaliar a estrutura da central de

compras no âmbito do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa (CIDEMA), no exercício de 2025, com base nos preceitos estabelecidos pela Lei n. 14.133/2021.

A fiscalização, com foco em objetivos específicos, buscou verificar a existência e a regularidade da estrutura formal da Central de Compras (conforme o art. 181 da Lei 14.133/2021), avaliar a adoção e o uso de catálogos eletrônicos de padronização (em consonância com os arts. 6º, LI e 19, II da Lei 14.133/2021), analisar a padronização e uniformidade dos documentos utilizados nos processos licitatórios (conforme os arts. 25 e 53 da Lei 14.133/2021), examinar o planejamento anual de contratações, verificando sua aderência às necessidades da administração, aos princípios de economicidade e eficiência (conforme os arts. 40 e 174 da Lei 14.133/2021).

Em consonância com o resultado apurado ao longo do trabalho de auditoria de conformidade, e com base nos achados registrados, destaca-se:

ACH01: ausência de normativo de criação/instituição do catálogo eletrônico de padronização.

Constatou-se que o CIDEMA não implementou catálogo eletrônico de padronização próprio e que também não adotou o catálogo do Poder Executivo Federal, em desconformidade com o disposto no art. 19, II e §1º e art. 40, §1º, I, ambos da Lei 14133/2021, além de afrontar os princípios da eficiência, do planejamento e da governança pública previstos nos arts. 11 e 18 da mesma Lei.

Fato que prejudica a uniformização das aquisições de bens e serviços, dificulta o controle interno, a comparação de preços e a gestão eficiente dos processos licitatórios, impactando diretamente a eficiência das contratações.

Ou seja, sua ausência pode comprometer a eficiência, a segurança jurídica e a economicidade dos procedimentos, além de dificultar o controle interno e a fiscalização externa. Também representa risco de assimetria de informações entre os licitantes, contrariando os princípios da isonomia e da publicidade.

Conforme destacou-se, no contexto de uma central de compras compartilhadas, essa lacuna também reduz o potencial de agregação de demandas, de obtenção de ganhos de escala e de controle sobre especificações padronizadas.

De fato, tal ferramenta reduz o tempo e esforços das áreas técnicas dos órgãos na fase preparatória da licitação, além de potencializar a qualidade e a maior economia nas compras e contratações. Além disso, o catálogo eletrônico apresenta função de uniformização e simplificação de procedimentos administrativos, documentando soluções tidas como satisfatórias pela administração.

No entender da Procuradoria de Contas, a ausência de um catálogo eletrônico de padronização, conforma-se como um gargalo administrativo sério que impacta diretamente a eficiência das compras públicas locais. Sua omissão pode acarretar impactos e prejuízos para a administração, dentre eles:

> 1. Prejuízo à Uniformização e Fragmentação das Compras: Sem um catálogo unificado, cada secretaria ou departamento tende a descrever o mesmo item de formas diferentes em seus termos de referência, inviabilizando a economia de

escala, dificultando a manutenção, complicando o controle de estoque e gerando desperdício de recursos públicos.

2. Riscos Jurídicos e Fragilidade nos Editais: A falta de padronização abre margem para descrições genéricas ou, no outro extremo, direcionadas, ocasionando itens mal descritos que atraem produtos de baixa qualidade ou geram impugnações de editais por falta de clareza. Em consequência, poderá haver processos licitatórios travados por recursos administrativos ou, até mesmo, questionamentos de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas.

3. Perda de Eficiência Operacional e Lentidão: O catálogo eletrônico funciona como um "atalho" seguro para o pregoeiro e para a equipe de planejamento. Sem ele, o setor de compras precisa "redescobrir a roda" a cada nova licitação, gastando tempo precioso reavaliando especificações técnicas que já deveriam estar pacificadas. Como consequência, poderá ser caracterizada uma lentidão crônica para colocar os processos de compras na rua.

4. Desalinhamento com a Lei n. 14.133/2021: A Nova Lei de Licitações incentiva fortemente o uso de catálogos eletrônicos e centralização de compras como ferramentas de governança. Ao não adotar o catálogo federal (o que seria a solução mais rápida, barata e juridicamente segura para municípios de pequeno e médio porte), a gestão municipal demonstra uma inércia que pode ser apontada como falha de governança pelos órgãos de controle externo.

Recomenda-se, portanto, a adoção de providências para implementar o catálogo eletrônico próprio de padronização ou, alternativamente, formalizar a adesão ao catálogo eletrônico do Poder Executivo Federal, de modo a fortalecer o planejamento das contratações, promover maior economicidade, melhorar a qualidade das especificações e assegurar maior transparência e segurança jurídica nos procedimentos licitatórios.

ACH02: Ausência de regulamentação para adoção/instituição de minutas padronizadas.

Verificou-se que o CIDEMA não adotava, de forma institucionalizada e formalizada, modelos padronizados de documentos para os procedimentos licitatórios, tampouco comprovou a adoção formal dos modelos disponibilizados pelo Poder Executivo Federal, em desconformidade com o art. 19, IV, e o art. 25, §1º, da Lei 14.133/2021.

Nos processos administrativos analisados, não foram identificadas evidências de modelos formalmente aprovados para os documentos utilizados na fase preparatória e externa das contratações, tais como minutas de edital, contratos, termos de referência e demais artefatos. Observou-se, na prática, variação na estrutura e no grau de aprofundamento dos documentos examinados, inclusive dos Estudos Técnicos Preliminares, o que reforça a ausência de padronização documental institucionalizada.

Nesse sentido, a ausência de um normativo formal que institua modelos padronizados de documentos licitatórios no CIDEMA evidencia fragilidade na governança e no controle das contratações, comprometendo a uniformidade, a transparência e a eficiência dos processos, em descumprimento ao art. 5º, art. 19, IV e art. 25, §1º, todos da Lei n. 14.133/2021.

Soma-se a isso o papel estratégico da Central de Compras, cuja eficiência operacional e capacidade de ganho de escala dependem da uniformização de procedimentos e documentos. Sem a padronização documental, a centralização tende a gerar menor racionalização administrativa, maior retrabalho e gargalos na fase preparatória, reduzindo os ganhos esperados pelo art. 181 da Lei 14.133/2021.

Conforme sustenta o MPC, a padronização não é uma faculdade discricionária do gestor, mas um dever de governança. Manter a máquina pública operando na base do "caso a caso" viola os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da segregação de funções, perpetuando o formalismo burocrático que a Lei 14.133/2021 textualmente tentou extinguir.

Em razão disso, cabe recomendação para que o CIDEMA institua modelos padronizados de minutas de editais, termos de referência, estudos técnicos preliminares e contratos, devidamente homologados pela autoridade competente e com ampla divulgação.

ACH03: Ausência de normativos referentes ao estudo técnico preliminar, termo de referência e pesquisa de mercado.

No período fiscalizado, o CIDEMA não possuía normativos internos específicos para disciplinar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e da pesquisa de preços, em conformidade com os arts. 18 a 23 da Lei n. 14.133/2021.

A edição de normativos internos é medida relevante para adaptar os procedimentos à realidade administrativa do consórcio, estabelecer fluxos, definir responsabilidades, fixar conteúdo mínimo dos documentos e assegurar maior uniformidade na instrução dos processos.

Embora a Lei 14.133/2021 contenha disciplina geral aplicável às contratações públicas, a ausência desses parâmetros tende a ampliar a discricionariedade na elaboração dos artefatos, reduzir a comparabilidade entre processos e fragilizar o controle interno e externo.

A inexistência de normativos internos referentes ao Estudo Técnico Preliminar, ao Termo de Referência e à pesquisa de preços compromete a uniformidade da instrução processual, fragiliza a governança das contratações e reduz a segurança jurídica das decisões administrativas, em desconformidade com os objetivos de planejamento, eficiência e controle previstos na Lei 14.133/2021.

Alerta a Procuradoria de Contas, no que diz respeito ao ETP, que é fundamental, inclusive, para minimizar as chances de a contratação dar errado, já que é responsável por proceder aos levantamentos necessários, realizando, por exemplo, pesquisa preliminar de preços, e apurando a necessidade de contratações correlatas ou adequações no local da prestação do serviço, além da forma de entrega e de pagamento pelo objeto licitado.

No que cinge ao TR, trata exatamente das necessidades da administração, pois apresenta o que é preciso comprar ou contratar, como isso deve ser entregue, quando e por quanto.

Quanto à pesquisa de preço, a falta de regulamentação e sua implementação pode ensejar a violação à competitividade, prejudicando a seleção de propostas mais vantajosas. Em se configurando a possibilidade de preços elevados para o órgão,

compromete-se o julgamento do certame, além de afetar a transparência do processo licitatório.

Vale observar, a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas, sendo que a cotação de preços se configura como a etapa principal do processo e deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

ACH04: Ausência de normativo e elaboração do plano anual das contratações – PCA 2025.

Como identificado no relatório de auditoria, o CIDEMA não possuía regulamentação e implementação do Plano de Contratação Anual (PCA), tampouco normativo interno que disciplinasse sua elaboração, consolidação, aprovação, divulgação e revisão.

No exame dos processos fiscalizados, observou-se um alinhamento orçamentário das contratações ao PPA e à LOA que atendem às necessidades institucionais e às exigências financeiras mínimas, contudo, tais instrumentos não substituem o papel do PCA como ferramenta procedimental de planejamento das contratações.

A Lei n. 14.133/2021 prevê o planejamento como elemento estruturante das contratações públicas, destacando o Plano de Contratações Anual como instrumento voltado à consolidação prévia das demandas e ao alinhamento das aquisições com a estratégia institucional, em consonância com as diretrizes de governança estabelecidas no art. 11, parágrafo único, e com os instrumentos de planejamento previstos no art. 12, VII da referida norma.

Além disso, o art. 169 da Lei trata sobre o controle das contratações, que incide tanto na fase licitatória quanto na fase de execução contratual. A previsão normativa determina que devem ser implementadas práticas contínuas e permanentes de gestão de risco e controle preventivo, ou seja, tais controles devem ocorrer durante todas as fases da contratação pública.

Portanto, a ausência de um PCA configura fragilidade nas práticas de planejamento, gestão de riscos e controle preventivo previstas na Lei 14.133/2021. Embora o art. 12, VII, utilize a forma verbal “poderão” ao tratar da elaboração do PCA, a interpretação sistemática da Lei, especialmente à luz dos arts. 5º, 11, parágrafo único, 40, 169 e 174, §2º, I, evidencia que o plano constitui instrumento relevante de governança, planejamento, transparência e controle das contratações.

Dessa forma, conforme aduz o MPC, apesar de facultativo e inserto na esfera do poder discricionário do administrador, o princípio da motivação exige que ele justifique ao não adotar o Plano Anual de Contratações com detalhamento acerca do monitoramento e fiscalização da respectiva execução, vez que se mostra como um importante instrumento de planejamento.

Como visto, e também declarado pelo representante da Procuradoria de Contas, a maioria dos achados descritos pela equipe de auditoria em seu relatório, apontam para a ausência de regulamentação, fato passível de correção por parte da Administração do CIDEMA, com vistas a atender aos diversos princípios fundamentais contemplados no art. 5º da nova Lei de Licitações.

Ante todo esse contesto, corroborando proposta formulada pela DFContratações e pelo Ministério Público de Contas, mostra-se necessário incluir recomendação ao jurisdicionado, para que implemente as melhorias sugeridas ao cumprimento das exigências legais que, posteriormente, poderão ser verificadas por meio dos instrumentos de fiscalização da Corte de Contas.

Impõe-se, portanto, o acolhimento e aprovação do Relatório de Auditoria - RAUD-DFCONTRATAÇÕES-27/2026 (peça 26), inclusive, com base na proposta de encaminhamento. Todavia, converto as determinações propostas em recomendações, para que jurisdicionado promova a adoção e cumprimento de ações corretivas, relacionadas à implementação das normas vigentes sobre contratações públicas, especialmente a Lei 14133/2021.

Cabe, ainda, o monitoramento por parte do Tribunal de Contas, por meio dos instrumentos de fiscalização previstos nos arts. 26 a 31 da Lei Complementar 160/2012, uma vez que, a comprovação das melhorias sugeridas e cumprimento das medidas adotadas se tornam indispensáveis para análise da regularidade e legalidade das futuras contratações realizadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa (CIDEMA).

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, acompanhando os apontamentos da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por:

I- APROVAR o Relatório de Auditoria de Conformidade, RAUD-DFCONTRATAÇÕES - 27/2026, nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei Complementar 160/2012;

II- RECOMENDAR ao gestor responsável, para que:

1. Implemente o catálogo eletrônico de padronização, por meio de sistema próprio ou adesão ao catálogo federal, disciplinando formalmente seu uso em regulamento próprio, em observância ao art. 19, II e § 1º, e ao art. 40, § 1º, I, da Lei 14.133/2021;

2. Institua modelos padronizados de minutas de editais, termos de referência, estudos técnicos preliminares e contratos, devidamente homologados pela autoridade competente e com ampla divulgação, conforme exigem o art. 19, IV, e o art. 25, § 1º, da Lei 14.133/2021;

3. Elabore e regulamente o Plano de Contratações Anual dos exercícios subsequentes, organizando fluxos para levantamento, consolidação, aprovação, revisão e divulgação das demandas, inclusive em sítio eletrônico oficial e, quando cabível, no PNCP, nos termos do art. 12, VII, e do art. 174, §2º, I, da Lei 14.133/2021;

4. Normatize as fases de planejamento das contratações, detalhando os fluxos de elaboração, revisão e aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e pesquisas de preços, com definição de responsáveis, conteúdo mínimo e critérios de instrução processual, em conformidade com os arts. 18 a 23 da Lei 14.133/2021;

5. Fortaleça a governança e o monitoramento da Central de Compras, implementando fluxos coordenados com o Controle Interno e indicadores de desempenho, em cumprimento ao dever de governança disposto no art. 11, parágrafo único, e no art. 169 da Lei 14.133/2021 (Referente a todas as questões de auditoria);

6. Promova programa de capacitação continuada para os agentes públicos, abordando temas como gestão de riscos e uso de ferramentas eletrônicas, conforme o dever de treinamento previsto no art. 173 da Lei 14.133/2021 (Referente às Questões de Auditoria 01, 02 e 03); e

7. Aprimore a técnica normativa em atos futuros, com indicação expressa de revogações, alterações e consolidações normativas, quando cabível, a fim de fortalecer a clareza, a segurança jurídica e a rastreabilidade dos atos regulamentares do consórcio, em observância ao princípio da clareza disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021 (Referente à Questão de Auditoria 01).

III-FIXAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o jurisdicionado remeta ao Tribunal de Contas, Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias e responsáveis à implantação das recomendações exaradas, caso ainda não implementadas;

IV- DETERMINAR o monitoramento pelo TCE/MS/DFCONTRATAÇÕES acerca da efetividade das medidas adotadas, principalmente quanto ao Plano de Contratações Anual, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012;

V- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aprovação do relatório de auditoria de conformidade, pela recomendação ao gestor responsável, pela fixação de prazo para a remessa de plano de ação, e pela determinação da realização de monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB